



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO N° 1962

Trata-se de expediente instaurado em face da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, **Dra. Ludmila Lins Grilo**, para apuração de suposto descumprimento dos deveres previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN c/c o art. 3º, I, b, da Resolução nº 305/CNJ/2019, bem como nos arts. 15 e 16, ambos do Código de Ética da Magistratura.

Em resumo, imputam-se à referida Magistrada as condutas descritas no processo SEI de nº 00000810-06.2021.8.13.0000, a saber:

O presente expediente foi autuado em razão desta Corregedoria-Geral de Justiça ter tomado ciência da veiculação de vídeos, fotos e manifestações em redes sociais, publicados durante a pandemia de Covid-19 pela Dra. Ludmila Lins Grilo, Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, pelos quais a Magistrada estaria estimulando o descumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, no tocante à importância do uso de máscaras e de se evitar aglomerações para impedir a disseminação do Coronavírus.

Segundo consta dos documentos anexos aos eventos 4854380, 4854388, 4854393, 4854405, 4854407, 4854409, 4854410, 4854416 e 4854419, a Magistrada aparece em publicações disponibilizadas nas suas redes sociais incentivando aglomerações, com o uso da *hashtag #AglomeraBrasil*, e ensinando os seus seguidores a como burlar o uso de máscara em *shopping centers*, sem serem censurados ou repreendidos.

Por meio do despacho 4854949, datado de 07/01/2021, a Juíza de Direito Dra. Ludmila Lins Grilo foi oficiada para prestar esclarecimentos a esta Casa Corregedora sobre o objeto deste expediente, não tendo apresentado manifestação no prazo estipulado, a despeito de ter registrado ciência acerca da solicitação em 13/01/2021, conforme se extrai do comprovante de recebimento acostado ao evento 4911810.

Reiterado o ofício em 19/01/2021 (4913553), sobreveio manifestação da Magistrada em 21/01/2021 ratificando todas as publicações em suas redes sociais (4928901).

Para além disso, a Juíza de Direito ainda consignou:

Considerando que a necessidade de explicação de uma crítica irônica ao indiscriminado uso de máscaras, feita a partir de uma fiel descrição da realidade(restaurantes e shoppings abertos para consumo de alimentos no local), avulta e rebaixa a inteligência nacional – estado histérico de coisas com a qual esta magistrada não pretende contribuir – deixo de oferecer defesa no procedimento em questão, ratificando todas as publicações contidas em minhas redes pessoais.

Ressalto ainda que, enquanto não decretado estado de defesa ou estado de sítio(arts. 136 e 137 da Constituição Federal) – únicas hipóteses possíveis para restrição do direito de reunião (vulgo “aglomeração”, palavra-gatilho utilizada com sucesso para a interdição do debate) – continuarei sustentando a inviabilidade jurídica do lockdown e das restrições de liberdades via decretos municipais.

Na sequência, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, **Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro**, apresentou o Parecer 376 (evento 4916257), no qual **sugeriu** o envio dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na forma estabelecida pelo art. 148, §2º, II, da Lei Complementar

nº 59/2001, com a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Juíza de Direito Dra. Ludmila Lins Grilo, em razão de suposta violação aos deveres constantes dos incisos I e VIII, do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979 c/c o art. 3º, I, "b" da Resolução nº 305/CNJ/2019, bem como nos arts. 15 e 16, ambos do Código de Ética da Magistratura.

Sugeriu, ainda, que os fatos apurados neste procedimento sejam informados ao Ministério Público Estadual, com prévia autorização do colendo Órgão Especial deste Tribunal, considerando a existência de indícios de prática de crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Finalmente, **reputou conveniente** dar conhecimento ao Conselho Nacional de Justiça da existência deste procedimento em face da citada Magistrada, tendo em vista a aparente existência de outro em tramitação naquele órgão envolvendo os mesmos fatos, a fim de evitar possível litispendência administrativa.

É o relatório.

Conforme dispõem o art. 32, XXVI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e os arts. 8ª e 13, ambos da Resolução nº 135/CNJ/2011, compete à Corregedoria-Geral de Justiça representar ao Órgão Especial para instauração e instrução de processo administrativo contra juiz de direito, assegurada a ampla defesa, verificando a existência de indícios de ocorrência de infração disciplinar, *in verbis*:

Art. 32. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

(...)

XXVI - representar ao Órgão Especial para instauração e instrução de processo administrativo contra juiz de direito, assegurada a ampla defesa;

Da mesma forma, a Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, assim prevê:

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

Pois bem. Após analisar detidamente os autos, acolho o Parecer Final, apresentado pelo ilustre Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, **Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro**, nos seguintes termos:

O avanço digital e a criação de inúmeras plataformas de mídias e redes sociais transformaram a forma de interação social, o que ampliou a possibilidade de veiculação de ideias, imagens e informações diversas na internet.

Nessa esteira, não se pode olvidar que os limites dessa repercussão possui dimensão indeterminada, o que, por vezes, pode escapar ao controle do autor que lança o conteúdo em tais plataformas.

Nesse cenário, muito se tem discutido sobre o uso das redes sociais por Magistrados.

Se por um lado, o uso da internet, bem como das diversas redes sociais, trouxe inúmeros benefícios, certo é que tal manejo requer cautela e moderação.

Isso porque é indiscutível que a imagem do Juiz alcança maior repercussão social, em razão do cargo que exerce, de sorte que não há como assegurar efetivo controle sobre o potencial de alcance de tais publicações lançadas na internet.

A esse respeito, me reporto à Lei Orgânica da Magistratura - LC nº 35/1979, que prevê os deveres a serem observados pelos Magistrados, dos quais se destacam as disposições constantes dos incisos I e VIII do artigo 35:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

No mesmo sentido prevê a [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar nº 59/2001](#), na Seção I do Capítulo XI, ao tratar "Dos Deveres do Magistrado":

Art. 145 - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura e na legislação nacional pertinente, dos quais se destacam:

(*Caput* com redação dada pelo art. 55 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

(Inciso com redação dada pelo art. 55 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

V - residir na sede da comarca, salvo autorização motivada do órgão competente do Tribunal de Justiça;

(Inciso com redação dada pelo art. 55 da Lei Complementar nº 135, de 27/6/2014.)

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

IX - permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, com direito a compensação ou a indenização, paga nos termos do parágrafo único do art. 117 desta Lei Complementar;

X - responder as solicitações encaminhadas pelos órgãos do Tribunal de Justiça nos prazos assinados, observando o prazo máximo de setenta e duas horas nos casos de urgência

É cediço que o comando inserto na norma é amplo, de modo que, por vezes, não é fácil definir estritamente o que seria capaz de configurar a conduta do Juiz como "*irrepreensível*".

No entanto, é de se considerar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 305/CNJ/2019, que "*estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário*".

Tal Resolução objetiva balizar a conduta dos Magistrados no que diz respeito ao uso das redes sociais, trazendo por princípios a preservação da autonomia e independência do Poder Judiciário e ressaltando a necessidade de proteção aos princípios da independência e imparcialidade que regem o exercício da judicatura.

Nessa passo, destacam-se os seguintes dispositivos da aludida norma:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

(...)

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

(...)

b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;

(...)

d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

Portanto, forçoso concluir que não é possível prever as consequências advindas de postagens feitas em redes sociais abertas, sobretudo quando a postagem é feita por uma autoridade.

Há que se considerar, inclusive, a possibilidade de desvirtuação ou descontextualização do objeto da postagem, o que pode atingir, ainda que de forma indireta, e permanente, a independência necessária ao exercício da Magistratura.

Destaca-se também o potencial risco que determinadas postagens, feitas sem as devidas precauções, pode ocasionar à segurança pessoal e à privacidade dos Magistrados e seus familiares.

Outra questão a ser observada é quanto ao impacto que determinadas divulgações feitas na internet, por Magistrados, pode ocasionar na credibilidade do Poder Judiciário.

Isto porque o uso indiscriminado de redes sociais pode acarretar, ainda que involuntariamente, a hiperexposição do Poder Judiciário, sobretudo em situações envolvendo Juízes de Direito.

Não há como desvincular os princípios da independência e da imparcialidade que norteiam o exercício da Magistratura à confiança na atuação jurisdicional, de modo que a conduta do Juiz deve observar restrições e exigências pessoais que muitas vezes extrapolam as dos cidadãos em geral.

Nesse sentido, é o que regulamenta o Código de Ética da Magistratura, em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

No caso em apreço, apura-se a conduta da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, Dra. Ludmila Lins Grilo, no tocante à divulgação de vídeos, fotos e manifestações nas suas redes sociais incentivando aglomerações, com o uso da hashtag #AglomeraBrasil, e incitando os seus seguidores e as demais pessoas que tiveram acesso ao conteúdo das postagens a descumprir a obrigatoriedade do uso de máscaras em locais públicos, ao ensinar o "passo a passo para andar sem máscara no shopping de forma legítima, sem ser admoestado" (4854407).

Da análise do conteúdo exposto e considerando a repercussão alcançada, de se inferir que a conduta da Juíza ao promover tais ações, ainda que ocorridas na esfera particular, mostra-se, no mínimo, repreensível sob o ponto de vista ético-funcional, e gravíssima no contexto atual decorrente da pandemia, com a confirmação de mais de duzentos mil óbitos por Covid-19 no Brasil, segundo informações oficiais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html).

Sabe-se que a excepcionalidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia impôs a necessidade de restrições à população em geral, seguindo as diretrizes dos órgãos competentes, de modo que as orientações das autoridades sanitárias e as ações adotadas pelo governo nas esferas federal, estadual e municipal para se evitar

aglomerações e manter o distanciamento social, além da imposição do uso de máscaras, visam, sobretudo, impedir a transmissão e o contágio pelo novo Coronavírus, de modo a preservar a vida e a saúde da população, e, via de consequência, evitar a sobrecarga do sistema de saúde.

Certo é que há momentos em que a retirada da máscara facial, de fato, se faz necessária. Contudo, a meu ver, não foi esta a intenção da Dra. Ludmila Lins Grilo ao ministrar orientações em perfil social aberto acerca do "*passo para andar sem máscara no shopping de forma legítima, sem ser admoestado*", especialmente porque ratificadas pela Magistrada no evento 4928901, ao seguinte argumento:

Considerando que a necessidade de explicação de uma crítica irônica ao indiscriminado uso de máscaras, feita a partir de uma fiel descrição da realidade(restaurantes e shoppings abertos para consumo de alimentos no local), avulta e rebaixa a inteligência nacional – estado histérico de coisas com a qual esta magistrada não pretende contribuir – deixo de oferecer defesa no procedimento em questão, ratificando todas as publicações contidas em minhas redes pessoais.

Ressalto ainda que, enquanto não decretado estado de defesa ou estado de sítio(arts. 136 e 137 da Constituição Federal) – únicas hipóteses possíveis para restrição do direito de reunião (vulgo “aglomeração”, palavra-gatilho utilizada com sucesso para a interdição do debate) – continuarei sustentando a inviabilidade jurídica do lockdown e das restrições de liberdades via decretos municipais.

Destaca-se que as recomendações feitas pelas autoridades sanitárias, inclusive pela Organização Mundial de Saúde, indicando o uso do dispositivo, têm por finalidade diminuir a disseminação do vírus.

Tanto é assim que várias normas, em âmbito nacional, recomendam o uso das máscaras faciais em espaços comuns, dentre outras medidas.

A par de contextualização, importante mencionar que, em 03 de fevereiro de 2020, foi publicada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 188/2020 a qual "*Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*".

Ressalta-se, também, a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

O art.3º do referido normativo assim estabeleceu:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Já o art. 3º-A, incluído pela Lei nº14.019, de 2 de julho de 2020, dispôs sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em locais públicos e privados acessíveis ao público. Vejamos:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da

obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

É importante frisar que não se está aqui questionando o entendimento pessoal da Magistrada quanto às ações adotadas no combate ao Coronavírus pelas autoridades competentes, tampouco se olvida do direito fundamental de expressão, consubstanciado na liberdade de manifestação e pensamento.

Não se objetiva também suprimir o direito à liberdade de pensamento e de expressão, porquanto é fundamental e inerente a qualquer pessoa. Lado outro, há de se reconhecer que o exercício da Magistratura impõe ao Juiz de Direito maior responsabilidade quanto às suas opiniões e manifestações públicas, e que, por isso, devem ser externadas com maior cautela, especialmente nas redes sociais.

Cabe pontuar ainda que a liberdade de expressão não é absoluta ao ponto de se sobrepor aos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, de forma que a liberdade de expressão pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo *status* constitucional.

Nesse sentido, há que se ter em conta que o posicionamento adotado pela Juíza, ratificado por suas razões de defesa, esbarra, a meu ver, em questão de ordem ética, porquanto, além de desconsiderar a normatização vigente, como já pontuado, ignora o contexto social que assola o mundo e já vitimou, até o momento, mais de 2 (dois) milhões de pessoas.

Nessa esteira, sobreleva ressaltar que o exercício abusivo do direito de expressão na forma defendida pela Magistrada, resvala, inclusive, para a seara penal e conflita, de forma flagrante, com a supremacia do interesse da Administração Pública.

Nesse ponto, é se destacar que o conteúdo das postagens que deram ensejo ao presente procedimento evidenciam um quadro de indícios relevantes acerca de fatos que, em tese, podem ser, inclusive, tipificados como crime contra a saúde pública.

Diante da gravidade dos fatos e constatações obtidas pelos documentos que instruem este expediente, pode-se até mesmo, em tese, verificar em sede de Investigação Criminal a prática de atos que caracterizam, eventualmente, a infração de medida sanitária preventiva de que trata o art.268 do Código Penal Brasileiro:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Não obstante o intento manifestado pela Dra. Ludmila Lins Grilo ao promover tais publicações em perfis sociais abertos, considerando sobretudo o âmbito de atuação de Sua Excelência, pelas razões aqui expostas, a meu ver, a liturgia do cargo não coaduna, salvo melhor juízo, com tal comportamento, que ultrapassa a esfera particular e atinge o interesse público na medida em que a Magistrada orienta a como descumprir determinações impostas pelo poder público no que tange ao uso de máscara em locais públicos durante a pandemia, bem como estimula aglomerações.

Como explanado no corpo deste parecer, entende-se que eventuais ações empreendidas pelos Magistrados, de uma forma geral, devem se desvestir de personalismo, em estrita observância ao princípio da imparcialidade que rege a Administração Pública.

Os fatos mostram-se, a meu ver, suficientes para formar arcabouço indiciário mínimo a indicar autoria e materialidade da conduta, mostrando-se dispensável, salvo melhor juízo, realização de sindicância administrativa.

Soma-se a isto, que não há negativa sobre os fatos, os quais se encontram documentados neste expediente, não se mostrando necessária a instauração de sindicância apenas para ratificar a prova documental.

Acrescento, apenas, ao judicioso parecer 376 (evento 4916257), que, além do crime previsto no art. 268, do Código Penal, verifico que há indícios de que a Magistrada também tenha praticado, em tese, o delito previsto no art. 286, do Código Penal, o qual prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 06 (seis) meses ou multa para aqueles que incitam, publicamente a prática de crime, *in verbis*:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Isso porque a Magistrada, em algumas de suas postagens nas redes sociais, incitou seus seguidores a descumprirem medidas de segurança de combate ao novo coronavírus emanadas do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do COVID-19, notadamente o uso de máscara de proteção individual e o distanciamento social, infringindo normas mundias, nacionais, estaduais e municipais já promulgadas sobre o assunto, tais como as Leis nºs 13.979/2020 e 14.019/2020, já mencionadas no aludido parecer.

Como se vê, os elementos probatórios existentes nos autos demonstram fortes indícios de descumprimento de dever legal por parte da Magistrada, tornando-se desnecessária a realização de sindicância, devendo ser os fatos imputados à Exma. Juíza de Direito **Dra. Ludmila Lins Grilo** melhor apurados em expediente próprio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, havendo indícios suficientes da prática de supostas condutas irregulares pela **Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, Dra. Ludmila Lins Grilo**, adoto como razão de decidir o substancial parecer 376 (evento 4916257), que analisou de forma criteriosa os fatos imputados à Magistrada, impondo-se a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no caso concreto.

Conclusão:

À luz de todo o exposto, com base no conjunto probatório constante destes autos, bem como nos fundamentos contidos na presente decisão, **ACOLHO, integralmente**, a sugestão do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria (evento 4916257), para:

a) PROPOR ao Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor da **MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí, Dra. Ludmila Lins Grilo**, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conjugado com o art. 148, §2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 59/2001 e art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 135/CNJ/2011, por suposta violação aos deveres funcionais previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN c/c o art. 3º, I, b, da Resolução nº 305/CNJ/2019, bem como nos arts. 15 e 16, ambos do Código de Ética da Magistratura.

Antes, contudo, intime-se a Magistrada **Ludmila Lins Grilo**, na forma do art.14, *caput*, da Resolução nº 135/CNJ/2011, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação deverá ser acompanhada de cópias de inteiro teor deste expediente. Expedir carta de ordem ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Unaí, para fins de intimação da Magistrada, isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, façam-se os autos conclusos para cumprimento da parte final do caput do art. 213, do RITJMG, e do art. 14, §1º, da Resolução nº 135/CNJ/2011.

b) DETERMINAR, desde já, em relação à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 268 e 286, ambos do Código Penal pela Magistrada **Ludmila Lins Grilo**, a extração de cópias do presente expediente, para fins de autuação e distribuição a este Corregedor-Geral de Justiça, vindo-me o feito concluso para representação ao Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça pela **autorização para o prosseguimento das Investigações Criminais**, nos termos do art. 427, do RITJMG;

c) DETERMINAR, por fim, que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça para que tome conhecimento da existência deste procedimento em face da citada Magistrada, a fim de evitar possível litispendência administrativa.

Cumpre-se, com as cautelas e demais providências de estilo.



11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4943060** e o código CRC **D66479B4**.

0000810-06.2021.8.13.0000

4943060v18